

Ementas – legitimidade MP

Processo REsp 701708 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0161474-4

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 14/02/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 195.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DE MENOR À PERCEPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - O Ministério Público é parte legítima no ajuizamento de Ação Civil Pública que visa garantir a um menor o recebimento de tratamento médico pelo Estado, eis que se trata de direito indisponível, cuja defesa está albergada pelas atribuições do Parquet, ante a conjugação do disposto nos arts. 7º do ECA e 127 da CF/88. Precedentes: REsp nº 716.512/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005 e EDcl no REsp nº 662.033/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

II - Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Resumo Estruturado

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA / HIPÓTESE, PRETENSÃO, APENAS UM, MENOR DE DEZOITO ANOS, RECEBIMENTO, TRATAMENTO MÉDICO, PELO PODER PÚBLICO / DECORRÊNCIA, DIREITO À VIDA, E, SAÚDE, CRIANÇA, E, ADOLESCENTE, CARACTERIZAÇÃO, DIREITO INDISPONÍVEL; APLICAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. LUIZ FUX) POSSIBILIDADE, STJ, APRECIÇÃO, LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM, OBJETIVO, APENAS UM, MENOR DE DEZOITO ANOS, RECEBIMENTO, TRATAMENTO MÉDICO, PELO, PODER PÚBLICO / DECORRÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MATÉRIA, ÂMBITO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; NÃO, CARACTERIZAÇÃO, APENAS, MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM, OBJETIVO, APENAS UM, MENOR DE DEZOITO ANOS, RECEBIMENTO, TRATAMENTO MÉDICO, PELO, PODER PÚBLICO / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, OBJETIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, PROTEÇÃO, DIREITO TRANSINDIVIDUAL, COM, ATUAÇÃO, MINISTÉRIO

PÚBLICO; IRRELEVÂNCIA, CARACTERIZAÇÃO, DIREITO INDIVIDUAL, MOTIVO, DIREITO À SAÚDE, CARACTERIZAÇÃO, DIREITO INDISPONÍVEL; OCORRÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00127 ART:00129 ART:00227

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00007 ART:00200 ART:00201 INC:00005

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00006 ART:00267 INC:00006

Doutrina

OBRA : A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 16ª ED., P. 90

AUTOR : HUGO NIGRO MAZILLI

Veja

(LEGITIMIDADE ATIVA - MP - INTERESSE INDIVIDUAL DE MENOR)

STJ - RESP 716512-RS, EDCL NO RESP 662033-RS, RESP 738734-RS

(ILEGITIMIDADE ATIVA - MP - INTERESSE INDIVIDUAL MENOR)

STJ - RESP 706652-SP, RESP 466861-SP,RESP 664139-RS

Processo REsp 716512 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0004911-6

Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 03/11/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 214

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento. 2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico

'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129). 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 9. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

10. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Referência Legislativa

LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00037 ART:00127 ART:00227

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00007 ART:00011 ART:00200 ART:00201

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00006

Doutrina

OBRA : A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 16ª ED., P. 90

AUTOR : HUGO NIGRO MAZILLI

Veja

(MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

STJ - RESP 706652-SP, RESP 466861-SP,

RESP 664139-RS

STF - RE 248889

Sucessivos

REsp 738734 RS 2005/0053532-1 DECISÃO:06/12/2005

DJ DATA:13/02/2006 PG:00701Íntegra do Acórdão Acompanhamento Processual

REsp 738782 RS 2005/0053686-1 DECISÃO:21/03/2006

DJ DATA:03/04/2006 PG:00257Íntegra do Acórdão Acompanhamento Processual

Processo REsp 681012 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0118929-9

Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/10/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 190

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PILHAS PARA O FUNCIONAMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS EM FAVOR DE MENOR. SAÚDE.DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de pilhas para o funcionamento de aparelhos auditivos. 3. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. Legitimatío ad

causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 7. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na coninação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129). 8. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 9. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 10. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

11. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00007 ART:00011 ART:00200 ART:00201 INC:00005

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00006

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00127 ART:00227

Doutrina

OBRA : A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 16ª ED., P. 90.
AUTOR : HUGO NIGRO MAZILLI

Veja

STJ - RESP 706652-SP, RESP 466861-SP, RESP 664139-RS
RESP 240033-CE (RSTJ 138/109)
STF - RE 248889/SP

Processo

EDcl no REsp 662033 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL

2004/0096749-5

Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 19/04/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 183

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO
ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e Resp 442693/RS. 3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumprindo o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM, PEDIDO, TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVO, PROTEÇÃO, PRIORIDADE, DIREITO À SAÚDE, CRIANÇA / HIPÓTESE, DEFICIÊNCIA,

ESTADO, FORNECIMENTO, MEDICAMENTO, TRATAMENTO MÉDICO,
DOENÇA GRAVE,
MENOR IMPÚBERE, INSUFICIÊNCIA, CONDIÇÃO ECONÔMICA, FAMÍLIA /
DECORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, DANO IRREPARÁVEL, MORTE, DOENTE;
CARACTERIZAÇÃO, PERICULUM IN MORA, E, FUMUS BONI JURIS;
NECESSIDADE,
GARANTIA, DIREITO À SAÚDE, DIREITO INDISPONÍVEL; OBSERVÂNCIA,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00004 ART:00011 ART:00201 INC:00005 ART:00208

INC:00006 INC:00007

LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00127 ART:00129 ART:00203 INC:00001 ART:00227

LEG:FED LEI:008625 ANO:1993

***** LONMP-93 LEI ORGANICA NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

ART:00025 INC:00004 LET:A

Veja

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS -
MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE)

STJ - RESP 296905-PB, RESP 442693-RS